SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234727 - SP (2026/0144534-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EUNICE RODRIGUES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	ELOMAR BANDEIRA DIARIS - SP427745
AGRAVADO	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. TRATATIVAS DE RENEGOCIAÇÃO NÃO APERFEIÇOADAS. NOVAÇÃO NÃO PRESUMIDA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. As razões do agravo em recurso especial impugnaram os fundamentos da decisão de inadmissão de forma específica e suficiente, permitindo a exata compreensão da controvérsia, impondo-se a revogação da decisão agravada e o conhecimento do agravo, nos termos do RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "b".

2. O acórdão recorrido fixou premissa fática inequívoca de que as negociações não ultrapassaram a fase de tratativas e estavam sujeitas à aprovação do credor, inexistindo acordo concluído ou conduta capaz de gerar legítima expectativa de suspensão da exigibilidade da dívida; a revisão dessa moldura demandaria revolvimento do acervo probatório (mensagens e demais elementos), providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A novação não se presume e exige demonstração clara do *animus novandi*, da preexistência da obrigação e da criação de nova obrigação incompatível com a anterior (CC, arts. 360 a 362); acordo de parcelamento, e, com maior razão, simples tratativas não aperfeiçoadas, não extinguem a obrigação primitiva nem descaracterizam a mora regularmente constituída conforme o Tema 1.132/STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. O alegado dissídio jurisprudencial é inviável quando os paradigmas são oriundos do mesmo Tribunal do acórdão recorrido, conforme Súmula 13/STJ; ademais, a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao tema de fundo impede o necessário cotejo analítico pela ausência de similitude fática verificável.

Documento eletrônico VDA60075338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b888096-1534-4ec4-897a-d4518c01d07b

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b888096-1534-4ec4-897a-d4518c01d07b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234727 - SP (2026/0144534-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EUNICE RODRIGUES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	ELOMAR BANDEIRA DIARIS - SP427745
AGRAVADO	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. TRATATIVAS DE RENEGOCIAÇÃO NÃO APERFEIÇOADAS. NOVAÇÃO NÃO PRESUMIDA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. As razões do agravo em recurso especial impugnaram os fundamentos da decisão de inadmissão de forma específica e suficiente, permitindo a exata compreensão da controvérsia, impondo-se a revogação da decisão agravada e o conhecimento do agravo, nos termos do RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "b".

2. O acórdão recorrido fixou premissa fática inequívoca de que as negociações não ultrapassaram a fase de tratativas e estavam sujeitas à aprovação do credor, inexistindo acordo concluído ou conduta capaz de gerar legítima expectativa de suspensão da exigibilidade da dívida; a revisão dessa moldura demandaria revolvimento do acervo probatório (mensagens e demais elementos), providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A novação não se presume e exige demonstração clara do *animus novandi*, da preexistência da obrigação e da criação de nova obrigação incompatível com a anterior (CC, arts. 360 a 362); acordo de parcelamento, e, com maior razão, simples tratativas não aperfeiçoadas, não extinguem a obrigação primitiva nem descaracterizam a mora regularmente constituída conforme o Tema 1.132/STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. O alegado dissídio jurisprudencial é inviável quando os paradigmas são oriundos do mesmo Tribunal do acórdão recorrido, conforme Súmula 13/STJ; ademais, a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao tema de fundo impede o necessário cotejo analítico pela ausência de similitude fática verificável.

Documento eletrônico VDA59763550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:09
Código de Controle do Documento: c09d438a-1715-478a-acb6-1d854ffc1212

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por EUNICE RODRIGUES DE SOUZA LIMA contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta haver impugnado, de forma específica e analítica, cada um dos três fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem, indicando os itens das razões do agravo em recurso especial em que o fez.

Na origem, trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de trator, julgada procedente, com improcedência da reconvenção. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da ré e rejeitou os embargos de declaração subsequentes.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente aponta violação dos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, sob o argumento de que a propositura e a manutenção da ação de busca e apreensão durante tratativas extrajudiciais sérias de renegociação da dívida configuram comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a afastar a mora e o interesse processual do credor, bem como dissídio jurisprudencial com julgados do próprio Tribunal de origem.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 893-899).

É o relatório.

VOTO

Revendo a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, verifica-se que as razões do agravo impugnaram os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, permitindo a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual torno sem efeito a decisão agravada e passo ao exame do agravo em recurso especial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial (art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ).

A insurgência não prospera.

Quanto à alegada violação dos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto fático-probatório, concluiu que as negociações havidas entre as partes não ultrapassaram a fase de tratativas, não tendo sido demonstrada a celebração de acordo extrajudicial apto a elidir a mora, regularmente constituída na forma do Tema 1.132/STJ. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"Apesar dos esforços da apelante, como motivado pela magistrada, os meios de provas constantes dos autos do processo não demonstram que as partes superaram as fases de tratativas que visavam à repactuação da dívida em*

Documento eletrônico VDA59763550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:09
Código de Controle do Documento: c09d438a-1715-478a-acb6-1d854ffc1212

> *nome da apelante, cuja propriedade resolúvel do veículo havia sido por ela alienada ao apelado, credor fiduciário.*
> *Verifica-se, pelas mensagens eletrônicas, que as tratativas estabelecidas em nome da apelante, com emissão de um boleto de R$37.287,08 com vencimento em primeiro de julho, seriam submetidas para a 'aprovação' do apelado. Em 24 de julho, as partes retomam o diálogo em que a preposta do apelado solicitou 'prioridade' na análise da proposta de acordo (fls. 156/157).*
> *Embora a apelante insista, no contexto das provas, a expressão 'o acordo foi registrado' (fl. 159) não demonstra que as partes superaram a fase de tratativas. Significa que se tratava de mera formalização da proposta, afinal a preposta imaginava que 'tinha dado [acordo] certo'(fl. 159).*
> *Com efeito, a apelante foi regularmente constituída em mora, já que consta do aviso de recebimento da notificação a expedição da carta para o endereço do devedor constante do contrato sem a comprovação de que as partes celebraram acordo extrajudicial, o que afasta o pleito de restituição do bem e condenação do credor fiduciário ao pagamento da multa por irregularidade na apreensão da coisa."* (e-STJ, fls. 307-308)

Como se vê, a Corte estadual assentou premissa fática inequívoca: a proposta de repactuação estava sujeita a aprovação do credor, que não se aperfeiçoou, de modo que não houve acordo concluído nem conduta apta a gerar legítima expectativa na devedora quanto à suspensão da exigibilidade da dívida. A pretensão recursal de qualificar as tratativas como suficientes à configuração do *venire contra factum proprium* parte, portanto, de moldura fática diversa daquela delineada pelo acórdão recorrido, e o seu acolhimento exigiria o revolvimento do acervo probatório dos autos, notadamente das mensagens eletrônicas trocadas entre as partes, providência vedada nesta via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aferição da existência, ou não, de novação — porque dependente do exame das circunstâncias concretas da avença — constitui matéria fático-probatória, insuscetível de revisão em recurso especial. Confira-se, a propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. NOVAÇÃO. AFERIÇÃO.*
> *1. A novação não se presume e necessita da concorrência de três elementos essenciais para a sua configuração: a) a intenção de novar; b) a preexistência de obrigação; c) a criação de nova obrigação, que também pode ser reconhecida em razão da sua evidente incompatibilidade com a anterior.*
> *2. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que o acordo firmado pelas partes erigiu-se em novação. Alterar esse entendimento demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 728.192/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023)*

Ademais, a conclusão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a novação não se presume, exigindo a demonstração clara e inequívoca do *animus novandi*, da preexistência de obrigação e da criação de nova obrigação incompatível com a anterior (arts. 360 a 362 do CC), de sorte que nem mesmo o acordo de parcelamento concluído — e, com maior razão, simples tratativas de renegociação não

Documento eletrônico VDA59763550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:09
Código de Controle do Documento: c09d438a-1715-478a-acb6-1d854ffc1212

aperfeiçoadas — tem o condão de extinguir a obrigação primitiva ou de descaracterizar a mora regularmente constituída, incidindo, também por esse ângulo, a Súmula 83/STJ. A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. [...] NOVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NOVANDI. ACORDO DE PARCELAMENTO COMO CONFISSÃO DE DÍVIDA. BOA-FÉ OBJETIVA. INADIMPLÊNCIA. [...]*
> *2. A novação não se presume e exige animus novandi, obrigação anterior e nova obrigação incompatível; o acordo, no caso, representa confissão e parcelamento, sem extinção da obrigação primitiva e sem reabilitação de coberturas. Precedentes.*
> *3. A persistência da inadimplência após o acordo impede exigir quitação por morte vinculada ao seguro prestamista, à luz da boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil.*
> *(...)*
> *(REsp n. 2.240.313/AL, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026)*

No mesmo sentido:

> *[...] 11. A novação não se presume e requer a demonstração clara e inequívoca da intenção de novar, da preexistência de obrigação e da criação de nova obrigação incompatível com a anterior.*
> *12. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, concluiu pela ausência de ânimo de novar, o que impede o reconhecimento da novação.*
> *13. A revisão do acórdão recorrido demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> *(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.562.003/SP, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025)*

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial esbarra em óbice intransponível: todos os acórdãos paradigmas invocados (Apelação Cível 1022528-16.2023.8.26.0451, Apelação Cível 1001992-52.2023.8.26.0590 e Agravo de Instrumento 2304399-96.2022.8.26.0000) foram proferidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolator do acórdão recorrido, hipótese que atrai a Súmula 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."*

Ainda que assim não fosse, a incidência da Súmula 7/STJ quanto à questão de fundo inviabilizaria o necessário cotejo analítico, ante a impossibilidade de aferição da similitude fática entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno** para, revendo a decisão da Presidência, conhecer do agravo e **negar provimento ao recurso especial**.

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em R$ 1.000,00 (mil reais), observada a suspensão decorrente dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:09
Código de Controle do Documento: c09d438a-1715-478a-acb6-1d854ffc1212

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.234.727 / SP

Número Registro: 2026/0144534-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10106268720248260077

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EUNICE RODRIGUES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: ELOMAR BANDEIRA DIARIS - SP427745
AGRAVADO	: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EUNICE RODRIGUES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: ELOMAR BANDEIRA DIARIS - SP427745
AGRAVADO	: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:50
Código de Controle do Documento: ed81902c-48dc-48bb-86d2-1612d08f55b7

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:50
Código de Controle do Documento: ed81902c-48dc-48bb-86d2-1612d08f55b7